



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.000238/2019-82

PROponentes: Unick Sociedade de Investimentos Ltda., seus sócios, Leidimar Bernardo Lopes e Alberi Pinheiro Lopes, e seu diretor jurídico, Fernando Marques Lusvarghi.

Acusação: Emitir e distribuir publicamente valores mobiliários sem autorização da CVM, em descumprimento ao disposto nos arts. 16, I, e 19, *caput*, da Lei nº 6.385/76.

Proposta: Proposta conjunta de pagamento à CVM do montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por Unick Sociedade de Investimentos Ltda., R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Leidimar Bernardo Lopes, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Alberi Pinheiro Lopes e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Fernando Marques Lusvarghi.

PARECER DO COMITÊ: REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.000238/2019-82

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por Unick Sociedade de Investimentos Ltda. (doravante denominada "UNICK"), seus sócios, Leidimar Bernardo Lopes e Alberi Pinheiro Lopes e seu diretor jurídico, Fernando Marques Lusvarghi, nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM 19957.000238/2019-82, instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI).

DA ORIGEM

2. O presente processo originou-se do Processo CVM nº 19957.011186/2017-16, instaurado para análise de denúncia apresentada à CVM por meio do Sistema de Atendimento ao Cidadão – SAC, que tratava de captação de recursos que estaria sendo feita no *site* unick.forex, com promessas de lucros com operações no mercado forex.

3. Posteriormente, foi recebida nova reclamação, informando que a empresa estaria fazendo a captação de poupança pública, prometendo lucros da ordem de 30% e solicitando aos investidores que depositassem os aportes diretamente na conta do seu presidente.

DOS FATOS

4. Após a apuração preliminar em que confirmou a existência de indícios de atividade irregular, a Gerência de Orientação aos Investidores - 2 encaminhou o processo à SMI, para a apuração adicional cabível.

5. Foram inseridas no processo telas do *site* que demonstravam claramente a intenção de captação de recursos. Em umas das telas havia informações sobre o mercado forex, com alerta de que seria algo “muito técnico” para o investidor, “pois qualquer erro de cálculo poderia botar tudo a perder”, informando-se, adicionalmente, que:

5.1. *“por isso, nós da UNICK possuímos uma equipe de profissionais especializados em FOREX operando diariamente”*; e

5.2. *“fazendo o possível e o impossível para que o seu dinheiro rentabilize ao máximo”*.

6. Ademais, foi obtida, no *site* da UNICK, uma apresentação sobre o negócio da empresa, na qual informam que a empresa atua “no mercado de forex, trader e moeda digital” e tem “como prioridade efetuar operações com lucros reais para serem distribuídos entre seus parceiros colaboradores”. Além disso, a apresentação descreve ainda “planos de compensação” oferecidos aos seus clientes, com as seguintes principais características:

6.1. *“a empresa paga uma porcentagem diariamente de acordo com o lucro das operações realizadas, para participar basta adquirir tickets da empresa para ter direito aos ganhos”*;

6.2. *“ganhe 200% sobre seus tickets sem precisar indicar. Indique para seus amigos e ganhe 300%”*; e

6.3. *“rendimento sobre operações diárias de 1,5% a 3,0%”*.

7. A apresentação também trata do “plano de carreira”, que consistiria em diversos prêmios, conquistáveis a partir da pontuação recebida com as indicações de investidores .

8. Diante dos fatos analisados, foi encaminhada proposta de publicação de Ato Declaratório com alerta ao mercado sobre a irregularidade das atividades da UNICK para avaliação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE, que, em linha com o entendimento da área técnica, concluiu que existiam elementos que justificavam a medida cautelar.

9. Após a publicação do Ato Declaratório nº 16.169, a CVM continuou a receber diversas consultas e reclamações sobre a atuação da Unick, tendo sido identificadas 56 (cinquenta e seis) consultas acerca da UNICK no ano de 2018.

10. Uma das denúncias recebidas trouxe anexa uma apresentação da UNICK na qual justifica suas atividades com o fim de demonstrar que estas são legais, tendo em vista ser regulada pela *Financial Conduct Authority* – FCA do Reino Unido, na forma prevista na Diretiva MiFiD II, e por deter um *Legal Identifier Number* – LEI, que teria sido emitido pela Bloomberg.

11. A esse respeito, cumpre informar que a investigação conduzida revelou que a UNICK não tinha qualquer registro junto à FCA. Quanto ao LEI, trata-se, como a sua nomenclatura indica, de um identificador de pessoa jurídica, não sendo hábil a autorizar a atuação em qualquer mercado. Também vale registrar que a Bloomberg, preocupada com a utilização do seu nome pela UNICK, fez produzir ata notarial, na qual ficou registrada a existência de informações em redes sociais e vídeos no YouTube com menções à existência de “parceria” entre UNICK e Bloomberg e apresentação do LEI como evidência de que a UNICK, de fato, opera no mercado financeiro.

12. Cumpre registrar também que o *site* da UNICK, mesmo após a publicação do Ato Declaratório, informava que a “UNICK é uma empresa totalmente regulamentada além de devidamente constituída, possui conta de investimento junto a instituições financeiras internacionais, onde investe seu capital próprio em operações”. Ademais, destacava que não exercia nenhuma atividade regulamentada pela Autarquia, não havendo necessidade de registro perante a CVM.

13. Em 30.10.2018, a UNICK protocolou um “pedido de retratação” referente ao Ato

Declaratório nº 16.169, com base nos seguintes principais argumentos:

- 13.1. a empresa “*oferece basicamente uma espécie de jornal virtual sobre a realização de investimentos financeiros, mediante pagamento*”; e
- 13.2. não faria intermediação de valores mobiliários, oferecendo a seus clientes marketing multinível, por meio do qual os compradores do material receberiam restituição dos valores pagos por indicações de novos clientes. Além disso, a própria Unick investiria os valores recebidos de seus clientes em aplicações no mercado financeiro e distribuiria parte dos retornos obtidos para os clientes.
14. Após análise da solicitação, a SMI encaminhou o pedido ao Colegiado, que deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do pedido.
15. Em vídeos e nos materiais impressos utilizados na divulgação da UNICK, há menção à existência de uma garantia real para cobrir eventuais prejuízos sofridos por investidores da empresa, que seria dada pela empresa S.A. CAPITAL, apresentada como multinacional cujo objetivo seria “*fomentar estruturas e desenvolvimentos de empresas e projetos*”.
16. Verificou-se que o *site* www.sacapital.com.br é registrado por FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, que é também o único sócio da S.A. CAPITAL BRAZIL.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

17. Segundo o entendimento da área técnica, o modelo de negócio da UNICK consiste essencialmente na captação de recursos junto ao público em geral, de modo que, considerando todos os elementos analisados, os acusados emitiram e distribuíram valores mobiliários sem autorização da CVM.
18. Após a publicação do Ato Declaratório nº 16.169, o empreendedor procurou disfarçar a atividade de captação de poupança popular, apresentando o seu objeto como sendo “venda de conteúdo”.
19. De acordo com a SMI, resta evidente a contradição entre o modelo de negócio alegado e a própria denominação social da empresa, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.
20. A área técnica destacou a similaridade entre o modelo de negócio e a definição de valor mobiliário existente no art. 2º, IX, da Lei 6.385/76[1]. Além disso, a oferta feita para um público indiscriminado, por meio do *site* na internet e de redes sociais, caracteriza a oferta pública de valores mobiliários na forma prevista no art. 19, §3º, da Lei nº 6.385/76[2].
21. Ademais, de acordo com a SMI, as promessas feitas pela UNICK de altos lucros garantidos com ganhos adicionais pela indicação de outros investidores apontam fortemente para indícios de uma estrutura de pirâmide financeira.
22. Conforme entendimento da área técnica, as evidências colhidas no presente processo deixaram claríssima a existência de esquema fraudulento que consistia em convencer investidores a aportar recursos junto à UNICK com promessas de alta rentabilidade.
23. No que diz respeito a FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, a SMI entendeu que restou comprovado seu relevante papel no ardid, pois, além de ser diretor jurídico da UNICK, era o único sócio da empresa apresentada como garantidora dos investimentos feitos. Assim, sua participação na UNICK não estava restrita à atividade jurídica, e também tinha o objetivo de contribuir para a manutenção dos investidores em erro, com a oferta de garantia dos investimentos realizados.
24. Cumpre informar que, mesmo após as diversas diligências feitas pela SMI, os acusados continuaram com os esforços públicos de captação de recursos de investidores por meio do *site* da UNICK e de redes sociais.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização dos proponentes pela emissão e

distribuição pública de valores mobiliários sem a autorização da CVM, em infração ao disposto no arts. 16, I, e 19, caput, da Lei nº 6.385/76.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Em 16.08.2019, os acusados encaminharam proposta conjunta de termo de compromisso, na qual se dispõem a pagar à CVM o montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a serem pagos por UNICK, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Leidimar Bernardo Lopes, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Alberi Pinheiro Lopes e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Fernando Marques Lusvarghi.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA — PFE

27. Em razão do disposto no art. 7º, §5º, da então aplicável Deliberação CVM nº 390/01, a PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso e entendeu existir óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso (PARECER Nº 00131/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos)[3].

28. Em relação ao inciso I do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou que há a *“necessidade de demonstração da efetiva cessação da conduta irregular, haja vista não apenas o caráter continuado da infração, mas, em especial, o comprovado descumprimento do Ato Declaratório CVM nº 16169, de 19 de março de 2018, que determinava “a suspensão imediata da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página “https://unick.forex” ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores.” A não ser que a SMI, área técnica responsável pela formulação da acusação, apure e certifique a cessação da irregularidade nos moldes já determinados pela CVM, não se vislumbra qualquer possibilidade de acordo”*.

29. Quanto ao inciso II (correção das irregularidades), a PFE concluiu que *“muito embora não haja na peça acusatória a mensuração dos prejuízos sofridos por investidores que entregaram seus recursos à Unick, há nos autos o registro de inúmeras reclamações de investidores no site “Reclame Aqui” dando conta não apenas de problemas com o sistema da empresa, mas, o que aqui importa, de prejuízos sofridos, seja por não devolução do valor investido, seja por pagamento a menor do que havia sido prometido. E, ainda que assim não fosse, ainda que tais registros não tivessem sido trazidos aos autos, não há como ignorar, dada a notoriedade que o caso ganhou, com reportagens em diversos veículos de comunicação dando conta de prejuízos causados a investidores, que há prejuízos individualizados a serem ressarcidos, fato este que não poderia ser ignorado pelo regulador na análise do preenchimento dos requisitos legais da proposta de termo de compromisso”*.

DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO - CTC

30. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto[4].

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

32. Diante de todo o contexto acima, e considerando, notadamente, (i) o disposto no art. 86

da Instrução CVM nº 607/19, (ii) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM[5], (iii) a gravidade, em tese, do caso concreto[6] e (iv) o fato de se tratar de prática reiterada, que persistiu mesmo após a edição do Ato Declaratório nº 16.169, o CTC considerou que a celebração de Termo de Compromisso no caso de que se trata não seria conveniente e oportuna.

33. E mesmo que o óbice jurídico viesse a ser superado, o Comitê entendeu que, considerando todo o contexto e a própria repercussão do caso em tela, o efeito paradigmático da resposta estatal exigível perante a sociedade em geral e, mais especificamente, os participantes do mercado de valores mobiliários como um todo, dar-se-á, mais adequadamente, por meio de um posicionamento do Colegiado da Autarquia em sede de julgamento. Vale dizer, não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim a se entender que não seria do interesse deste órgão regulador a celebração do ajuste de que se cuida, o qual está adstrito ao poder discricionário da Autarquia previsto na Lei nº 6.385/76.

CONCLUSÃO

34. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 22.10.2019^[7], decidiu propor ao Colegiado da CVM a REJEIÇÃO da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA., LEIDIMAR BERNARDO LOPES, ALBERI PINHEIRO LOPES e FERNANDO MARQUES LUSVARGHI.

[1] Art. 2º São considerados valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX – quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[2] Art. 19 Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

(...)

§3º Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;

II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[3] Após terem sido cientificados do posicionamento da PFE, os representantes dos proponentes encaminharam pedidos de reconsideração do entendimento da área, que, após analisar os argumentos apresentados, decidiu manter seu posicionamento pela existência de óbice à aceitação da proposta conjunta de termo de compromisso (conforme PARECER N° 00163/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivo despacho).

[4] Os proponentes não constam como acusados em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[5] O titular da PFE/CVM, presente à reunião do CTC realizada em 22.10.2019, informou que, no seu entendimento, não compete ordinariamente aos órgãos da CVM apurar prejuízos individualizados, mas também registrou que, no presente caso, a obtenção direta de elementos adicionais relacionados ao assunto se fez necessária para refutar argumentos apresentados pelos proponentes.

[6] O caso de que se trata ensejou, inclusive, comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da presença de indícios de crime de ação penal pública (exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função no mercado de valores mobiliários e pirâmide financeira). Após a elaboração do Termo de Acusação, foi encaminhada complementação da comunicação anteriormente realizada, com o envio de novo ofício e cópia integral do processo.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 20/12/2019, às 14:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 20/12/2019, às 15:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 20/12/2019, às 16:01, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 20/12/2019, às 16:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 20/12/2019, às 16:35, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0905950** e o código CRC **564EF6A1**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0905950 and the "Código CRC" 564EF6A1.